

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.517, DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a energia elétrica consumida por veículos elétricos utilizados no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano.

Autor: Deputado **DELEY**

Relator: Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo desonerar a energia elétrica consumida por veículos elétricos utilizados no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano, pela redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep que incidem sobre a energia elétrica consumida pelos metrôs, trens metropolitanos, trólebus, veículos leves sobre trilhos e monotrilhos utilizados nessa atividade.

Conforme explica o autor na justificação da matéria, a alíquota efetiva da Cofins e do PIS/Pasep incidentes sobre a energia elétrica é de 5,5%. A eliminação desse custo pode ser repassada às tarifas do transporte público, beneficiando a todos os brasileiros.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT, de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Viação e Transportes a proposição foi aprovada na forma do SUBSTITUTIVO oferecido pelo Relator da matéria, o Ilustre Deputado JOÃO PAULO PAPA.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos como meritória a iniciativa do Deputado DELEY de estabelecer incentivos para o transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano.

Para o setor elétrico, parece-nos indiferentes as medidas constantes da proposição principal, uma vez que, a rigor os valores das contribuições sociais arrecadadas pelas distribuidoras de energia elétrica são integralmente repassadas à Receita Federal. Portanto, o estabelecimento da alíquota zero afeta apenas a arrecadação federal de tributos e não as receitas das concessionárias de energia elétrica.

Cremos, porém, que a proposição não observa as limitações impostas no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina que a instituição de qualquer benefício tributário em lei deve vir acompanhada de uma análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas, tema que deverá ser oportunamente examinado pela doura Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Quanto ao SUBSTITUTIVO aprovado pela doura Comissão de Viação e Transportes, essa proposição, além de estabelecer o mesmo benefício tributário de que trata a proposição principal, determina que, para fazerem jus ao referido benefício tributário, os operadores do serviço público de transporte deverão elaborar plano para a realização de investimentos visando a melhoria das condições de eficiência energética da prestação do serviço, que deverá ser aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

A rigor, essa proposição também deve ser considerada meritória pela CME uma vez que, do ponto de vista energético, pretende estabelecer investimentos objetivando incrementar a eficiência energética da prestação do serviço público de transporte urbano e metropolitano.

No entanto, lembramos que recentemente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação fundiu-se com o Ministério das Comunicações, passando a chamar-se Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Adicionalmente, destacamos que, salvo melhor juízo, o estabelecimento de competência para o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações é matéria de iniciativa exclusiva da Presidência da República a teor do que estabelece a Constituição Federal no art. 61, § 1º, II, “e” combinado com o art. 84, VI, “a”, tema que deverá ser oportunamente examinado pela dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Assim, tendo em vista todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.517, de 2015, e do **SUBSTITUTIVO** proposto pela CVT, recomendando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

Relator